

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-357

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa **PICCOLI CONSULTORIA LTDA.**, para o licenciamento de uso da "Plataforma J.Ex - Plano Excellence", serviço que só pode ser fornecido por produtor exclusivo, com fundamento no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento tem por escopo fundamental a exposição e a formalização das razões técnicas, estratégicas e jurídicas que sustentam a contratação direta da empresa **PICCOLI CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 20.110.204/0001-92. O objeto desta contratação, de natureza singular e de elevada complexidade, consiste no licenciamento anual do **Plano Excellence da Plataforma J.Ex de Inovação e Capacitação Continuada**. Esta solução se configura como um ambiente virtual integrado que abrange serviços consultivos especializados, mentorias estratégicas em Inteligência Artificial e modernização da gestão pública, além de incluir, a título de bonificação, o completo **Programa Equilibra.Jus** de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho e um programa de capacitação de lideranças em Inteligência Artificial. A contratação se dará pelo valor global de **R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais)**, a ser adimplido em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme detalhado na Proposta Comercial (D19163) que instrui estes autos.

A fundamentação jurídica que ampara esta contratação direta, afastando o dever geral de licitar, repousa na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, o qual estabelece ser inexigível o certame quando a competição é inviável, em especial para a aquisição de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Como será exaustivamente demonstrado nas seções subsequentes, a empresa Piccoli Consultoria Ltda. é a única detentora dos direitos autorais e de comercialização da referida plataforma, conforme atestado por entidade de representação setorial, o que torna a competição material e juridicamente impossível. Este arrazoadado se dedicará a pormenorizar os elementos fáticos e legais que não apenas permitem, mas determinam a inexigibilidade como o único caminho para o atendimento pleno e eficiente do interesse público, em estrita observância aos

princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade que norteiam a atuação da Administração Pública.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de se proceder à presente contratação emerge como uma demanda institucional de elevadíssima prioridade e relevância estratégica, conforme exaustivamente detalhado no **Documento de Formalização da Demanda nº 141/2025 (H15822)**, no **Despacho nº 2143/2025 (H14008)** e, finalmente, ratificado pela **Decisão da Presidência (H15356)**, peças basilares que instruem o presente Processo Administrativo nº 2025-357. O problema central que se busca solucionar transcende a aquisição de um serviço pontual, visando, em verdade, a endereçar um desafio complexo e multifacetado: a necessidade imperativa de promover uma profunda modernização na gestão e nos processos de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, alinhando a instituição às mais avançadas práticas de inovação, governança, tecnologia e, fundamentalmente, de cuidado com o seu capital humano. A crescente complexidade das demandas judiciais e administrativas exige uma resposta institucional robusta, que envolva não apenas a otimização de recursos, mas também a capacitação contínua de magistrados e servidores em novas e indispensáveis competências, com especial destaque para a Inteligência Artificial, a gestão de dados e a implementação de um programa estruturado de saúde mental e bem-estar no ambiente de trabalho.

Esta ação administrativa está em perfeita e inequívoca sintonia com os mais importantes instrumentos de planejamento desta Corte de Justiça. A contratação da Plataforma J.Ex serve como ferramenta essencial para a consecução das metas estabelecidas no **Plano de Gestão 2025-2027**, especificamente no que concerne ao seu eixo de **"Gestão de Pessoas"**, e materializa os objetivos do pilar de sustentação **"Estrutura Organizacional Profissionalizada"** do Modelo de Excelência em Gestão (MEG), conforme destacado no Despacho nº 2143/2025 (H14008). Ademais, a contratação se revela crucial para a efetivação do projeto de saúde mental concebido e coordenado pelo Gabinete Auxiliar da Presidência (GAUX2), que visa ao estrito cumprimento das normativas vigentes, como a Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1) e a Lei Federal nº 14.831, de 27 de março de 2024, que institui o Certificado de Empresa Promotora da Saúde Mental. A abordagem holística da plataforma, que integra diagnóstico, capacitação, mentoria e tecnologia em um ecossistema coeso, é o diferencial que a torna a solução mais adequada para impulsionar a transformação digital e cultural almejada pela instituição. Portanto, a presente contratação não representa um ato isolado ou uma despesa acessória, mas um investimento estratégico e inadiável para o aprimoramento contínuo dos serviços prestados à sociedade acreana.

III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

A inviabilidade de competição, requisito cardeal para a configuração da inexigibilidade de licitação, encontra-se robusta e inequivocamente demonstrada nos autos, alicerçando a contratação na hipótese normativa prevista no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. O referido dispositivo legal preceitua que a licitação é inexigível quando inviável a competição, em especial nos casos de "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo". A situação fática em análise amolda-se com perfeição a essa moldura legal, sendo a competição materialmente impossível, uma vez que o objeto pretendido, a **"Plataforma J.Ex"**, é um produto único e exclusivo, cujo fornecimento em todo o território nacional é detido com exclusividade pela empresa Piccoli Consultoria Ltda.

A prova cabal e irrefutável desta exclusividade reside na **Carta de Exclusividade (D21795)**, emitida pela **ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software**, entidade de notória representatividade no setor de tecnologia. O referido documento, datado de 09 de abril de 2025, certifica, de forma clara e expressa, que, com base em seus registros e em documentos firmados, a empresa **PICCOLI CONSULTORIA LTDA.** é a **"única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador Plataforma J.Ex"**. A certidão prossegue descrevendo o objeto como uma plataforma destinada à modernização institucional e à capacitação continuada no setor público, com foco no ecossistema de Justiça, detalhando suas funcionalidades singulares, como a base de projetos de inovação, as mentorias com especialistas renomados, as trilhas de aprendizagem e as ferramentas de diagnóstico. A apresentação deste atestado de exclusividade, emitido por órgão de representação setorial, satisfaz plenamente a exigência legal e doutrinária para a comprovação da inviabilidade de competição, afastando qualquer dúvida sobre a impossibilidade de se obter o mesmo serviço de outro fornecedor. Diante da titularidade exclusiva dos direitos sobre a plataforma, qualquer procedimento licitatório seria manifestamente infrutífero, pois não haveria outros concorrentes aptos a apresentar propostas para o mesmo objeto. A contratação direta, nesse contexto, não é uma faculdade, mas o único meio legal e eficiente para que a Administração Pública possa adquirir a solução que, segundo seu planejamento estratégico, melhor atende ao interesse público.

IV. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO

Para além da exclusividade que fundamenta juridicamente a inexigibilidade, a escolha pela Piccoli Consultoria Ltda. é corroborada por sua vasta e comprovada experiência na prestação de serviços de alta complexidade para o setor público, especialmente para órgãos do Sistema de Justiça. A reputação da empresa e a qualidade de seus serviços são atestadas por uma pluralidade de contratações anteriores, evidenciadas pelas diversas notas fiscais e de empenho que constam no contexto fático, as quais demonstram que a contratada possui uma carteira consolidada de clientes na Administração Pública. A título exemplificativo, pode-se citar a contratação para ministrar palestra pelo Ministério Público do Estado do Acre (D21806); a prestação de serviços de capacitação em Inteligência Artificial para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (D21803, D21802); a contratação para palestra pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (D21807, D21805); a realização de mentoria para o Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça da Bahia (D21801); e a participação em eventos de tecnologia e inovação para os Tribunais de Justiça de Rondônia (D21809) e Pernambuco (D21808), além de contratações pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (D21799) e pelo Ministério Público de Santa Catarina (D21796). Esta extensa lista de engajamentos com diversas instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público em todo o país solidifica a imagem da empresa como uma fornecedora confiável, especializada e profundamente conhecedora das dores e dos desafios do ecossistema de justiça, o que confere segurança adicional a esta contratação.

No que tange à adequação do preço, requisito indispensável para qualquer contratação pública, inclusive as diretas, o valor total de **R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais)** mostra-se justo, razoável e compatível com a magnitude e a complexidade do objeto contratado. A economicidade, neste caso, deve ser aferida não pela simples comparação de valores nominais, o que seria impossível dada a exclusividade do produto, mas pela análise do vasto conjunto de entregas e do valor agregado que a solução oferece. Conforme detalhado na Proposta Comercial (D19163) e no Documento de Formalização da Demanda (H15822), o investimento contempla o licenciamento anual do **Plano Excellence**, que inclui: acesso irrestrito a uma plataforma digital com base de conhecimento; realização de diagnóstico estratégico institucional; mentorias individuais e coletivas com especialistas de renome nacional e internacional em áreas como inovação, IA, gestão de dados e governança; acesso a ferramentas de inovação e automação; e monitoramento contínuo com relatórios de performance. Além de todo esse escopo, a proposta inclui, sem custo adicional, duas bonificações de valor inestimável: o **"Programa Equilibra.Jus"**, um programa completo para gestão da saúde mental, e uma **"Jornada de IA"** para capacitação de lideranças. A multiplicidade e a profundidade dos serviços incluídos justificam o montante proposto, que, ao ser diluído ao longo de doze meses, representa um investimento estratégico na modernização e na qualificação institucional. A conformidade do preço com as práticas de mercado para serviços de consultoria de alto nível é, ademais, reforçada pela análise das contratações pretéritas da empresa por outros órgãos públicos.

Assim, conclui-se que o preço é compatível e vantajoso para a Administração, atendendo plenamente ao princípio da economicidade.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente processo de contratação direta foi meticulosamente conduzido com estrita observância a todas as normas e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça, garantindo a máxima transparência, legalidade e regularidade de todos os atos praticados. A fase de planejamento, etapa crucial do processo, foi devidamente inaugurada e instruída pelo **Documento de Formalização da Demanda nº 141/2025 (H15822)**, que identificou a necessidade, e pelo **Despacho nº 2143/2025 (H14008)** da Secretaria Geral, que analisou a proposta e a encaminhou para deliberação superior. A contratação foi formalmente autorizada pela autoridade máxima desta Corte, conforme **Decisão da Presidência (H15356)**, que reconheceu a inviabilidade de competição e a relevância estratégica do objeto, determinando o prosseguimento dos atos procedimentais.

A instrução processual contempla todos os documentos exigidos pelo artigo 72 da Nova Lei de Licitações, incluindo a justificativa da necessidade da contratação, a caracterização da exclusividade do fornecedor por meio do atestado da ABES (D21795), a comprovação de que a empresa possui os documentos de habilitação regulares, a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço. A Proposta Comercial (D19163) detalha o escopo, a metodologia e as condições da contratação. Todos os despachos e decisões foram devidamente motivados, assegurando a rastreabilidade e a publicidade dos atos administrativos. A escolha pela inexigibilidade de licitação, portanto, não decorre de uma preferência subjetiva da Administração, mas de uma imposição da realidade fática e jurídica, devidamente amparada pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que foi concebido precisamente para situações como a presente, em que a busca pela proposta mais vantajosa se concretiza não pela competição de preços entre serviços padronizados, mas pela escolha do único fornecedor capaz de atender a uma necessidade singular e estratégica do Poder Público.

VI. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

a) a premente e estratégica necessidade de promover a modernização da gestão, a inovação tecnológica e o cuidado com a saúde mental no âmbito deste Tribunal de Justiça, em

alinhamento com o Plano de Gestão 2025-2027;

b) a natureza singular e integrada da "**Plataforma J.Ex - Plano Excellence**", que se configura como um ecossistema completo de diagnóstico, capacitação e mentoria;

c) a comprovação inequívoca, por meio de atestado emitido pela ABES, de que a empresa **PICCOLI CONSULTORIA LTDA.** é a produtora e fornecedora exclusiva da referida plataforma em todo o território nacional;

d) a consequente e manifesta inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido;

e) a vasta experiência e a reputação ilibada da contratada no atendimento a órgãos do Sistema de Justiça; e

f) a plena adequação e razoabilidade do preço contratado, justificado pela amplitude e pela complexidade dos serviços oferecidos, conclui-se pela absoluta **legalidade, legitimidade e vantajosidade** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**

Esta justificativa, amparada na robusta documentação que instrui o Processo Administrativo nº 2025-357, visa a assegurar a máxima transparência e o estrito cumprimento dos preceitos legais e constitucionais, confirmando que a Administração Pública, ao optar por esta contratação, age de forma eficiente, planejada e diligente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades institucionais, com vistas ao contínuo aprimoramento da prestação jurisdicional e ao fortalecimento da eficiência administrativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Rio Branco - AC, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em 14/08/2025 às 15:04:58.